



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.243 - RS (2015/0216415-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SO ELETROS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : LUCIANO SANCHES VARGAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 475-M DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do tribunal de origem, quanto à ausência dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo à impugnação do cumprimento de sentença, depende de revisão do conjunto fático-probatório dos autos.
2. É vedada, em recurso especial, a percuciente incursão na esfera probatória, por força do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.243 - RS (2015/0216415-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que esta Corte Superior admite a reavaliação da prova. Aduz, ainda, que o acolhimento de suas razões prescinde do reexame do contexto probatório. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.243 - RS (2015/0216415-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 657, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Em não sendo preenchidos os requisitos inscritos no artigo 475-M do CPC, inviável a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. AGRADO DESPROVIDO' (fl. 138 e-STJ).

No especial, a recorrente alegou violação dos arts. 475-M do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo à impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Não obstante a irresignação da agravante, concretamente as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Na hipótese, entretanto, não está demonstrada a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, e tampouco se afiguram relevantes os fundamentos apresentados pela recorrente. Deveras, a parte ré limitou-se a sustentar a incorreção da ordem de penhora via BacenJud, porque alegadamente não esgotados os meios para localização de bem passíveis de penhora, e porquanto haveria excesso de execução (fls. 57163), matérias essas que se afiguram corriqueiras e podem perfeitamente ser solucionadas ao longo da presente impugnação sem implicar prejuízo efetivo à parte impugnante.

Não há falar portanto, em atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença' (fl. 140



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SEU DEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a sistemática do art. 475-M do CPC, a defesa do executado por meio de impugnação ao cumprimento de sentença é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito caso verifique os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, conclui pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Alterar este entendimento é inviável na sede especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 234.130/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 1º/2/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 260-261 e-STJ).

Como visto, os magistrados da instância ordinária consignaram expressamente que, "Na hipótese, entretanto, não está demonstrada a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação, e tampouco se afiguram relevantes os fundamentos apresentados pela recorrente" (fl. 140 e-STJ). Dessa forma, rever o acerto do tribunal de origem quanto ao indeferimento do efeito suspensivo à impugnação, por certo, exige o vedado reexame de matéria fática.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada (AgRg no AREsp nº 63.659/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012).

Cite-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg no AREsp 31.194/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0216415-7

AgRg no
AREsp 773.243 / RS

Números Origem: 00031261820148211001 03032827520148217000 03187707020148217000
04249865520148217000 05029511220148217000 15385315120088211001
70061107199 70061262077 70062324231 70063103881 70064111792
965572020158217000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SO ELETROS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : LUCIANO SANCHES VARGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SO ELETROS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO : LUCIANO SANCHES VARGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.